

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1280 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 06 DE AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	2
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	3
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	3
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	3
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	20
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	22
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	33
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 627/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 04 de agosto de 2021, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 636/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010418968202151,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
06/08 a 13/08/2021	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 253/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROTOCOLO: 07010410640202197

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 031, de 12 de fevereiro de 2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Peixe por 30 (trinta) dias, a partir do dia 1º de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 048/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 12/2017, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar realidade da atenção pré-natal, obstétrica e puerperal e neonatal, no âmbito do Município de Cariri do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de agosto de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2718/2021

Processo: 2020.0003352

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP); e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0003352, conquanto ainda se apresentem necessárias diligências investigatórias, tendo como objeto a apuração de desmatamento, ocupação irregular e construção em Área de Preservação Permanente – APP (porções vegetais remanescentes do Parque Linear Urbano Água Fria), em localidade do córrego Água Fria identificada como Loteamento Água Fria 4ª Etapa, Chácara 07 e 09, Entrada Sentido Dragas), atos ilícitos estes cuja autoria foi atribuída a JOSÉ AMILTON LIMA DE AMORIM, CPF 364.213.163-87;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 21, § 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP, bem como do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o Procedimento Preparatório nº 2020.0003352 em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Reitere-se o ofício acessível no evento à Autoridade Policial, inclusive para que informe o número do e-Proc gerado pelo procedimento investigatório que tenha sido instaurado;
2. Solicitem-se, à 23ª PJ de Palmas: (a) o Relatório do CAOMA nº 05/2021, oriundo de vistoria na APP mencionada; (b) Relatório nº 5089/2019, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, para que sejam juntados a este e-ext;
3. Solicitem-se informações à Fundação Municipal de Meio Ambiente acerca da atual situação desta área, bem como do resultado de cada um dos processos instaurados nesta fundação a respeito desses fatos, encaminhando cópia digital para ser juntada a estes autos.
4. Nomeio, para secretariar este procedimento, a servidora Silvaneide Silva de Souza;
5. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, procedendo-se, outrossim, à comunicação da instauração deste inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público, ex vi do art. 12, V e VI, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Miracema do Tocantins, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0006228

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, intima o noticiante anônimo para complementar as informações apresentadas na notícia de fato nº 2021.0006268, com apresentação de elementos de prova e identificação do nome da empresa supostamente envolvida em esquema de pirâmide financeira (conduta atribuída a Ricardo Dantas de Macedo, Lays Dantas de Macedo e Larissa Dantas de Macedo), no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0002492, cujo tinha por objeto fiscalizar a execução das obras realizadas no Bairro Morada do Sol.

Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 04 de agosto de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2712/2021

Processo: 2021.0006379

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I,

b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar suposta negativa no fornecimento pelo Estado do Tocantins de prótese da perna esquerda e cadeira de rodas a paciente A.M.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2728/2021

Processo: 2021.0005683

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o

presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de atendimento médico em pneumologia no Hospital Geral de Palmas à paciente S.M.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie a Secretaria Estadual de Saúde a prestar informações no prazo de 3 dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2729/2021

Processo: 2021.0006387

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de medicamentos BOSENTANA 125 mg e SILDENAFILA 20 mg pelo Estado do Tocantins para a criança B.A.A, atualmente internada no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie a Secretaria Estadual de Saúde a prestar informações no prazo de 24 horas.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004658

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo com o intuito de requerer a realização de procedimento cirúrgico denominado "Neufrolitotripsia Percutânea" para o usuário do SUS F.S.M.

Em Notícia de Fato recebida em 11/06/2021, a parte interessada relatou o seguinte:

"Boa noite, estou precisando fazer uma cirurgia nefrolitotripsia percutânea (NLP), vou explicar um pouco minha situação, desde o 1º semestre de 2020 que venho atrás de um tratamento para dores horríveis que sinto no abdome, depois de indas e vindas e muita espera, foi solicitado esse procedimento nefrolitotripsia percutânea (NLP), o médico que me atendeu por último informou que era muito difícil o município de Palmas realizar esse procedimento, mandei mensagem cobrando, obtive a resposta que o caso teria passado para a Secretária de saúde do Estado do TO. enviei hoje para a ouvidoria do Estado, questionando se eles vão ou não realizar o procedimento, estou no aguardo da resposta, aí que entra minha dúvida, o MPE TO tem como me ajudar de alguma forma? sinto dores horríveis, sou autônomo e não estou conseguindo trabalhar por causa das dores."

Portaria de Instauração PA/1873/2021 (evento 3).

Nos eventos nº 4 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual de Palmas-TO.

Foi juntada nota técnica de nº1959 pelo NATJus (evento 6).

O ofício encaminhado ao Núcleo de Apoio Técnico foi reiterado (evento 7).

O Núcleo Técnico Estadual juntou nota técnica de nº 1.254/2021 (evento 8).

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0028445-30.2021.827.2729, perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, , com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 05 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002818

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, alegando descumprimento das medidas de prevenção contra o Covid-19 pelos servidores da Secretaria de Administração, devido ao o trabalho presencial.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria de Administração (evento 03).

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Administração informou por meio do Ofício nº 1809/2021 (evento 05) que de acordo com o Decreto nº 5.230/2021 foi determinado a adoção das medidas necessárias para realização do trabalho remoto/jornada híbrida laboral presencial, com adequação no horário de trabalho em dois turnos:

QTDE DE SERVIDORES POR TIPO DE TRABALHO		
PRESENCIAL	REMOTO	TOTAL
282	179	461
61%	39%	100%

Durante a resposta à diligência ministerial, menciona, ainda, o Secretário que foi mantido o trabalho presencial devido à necessidade e essencialidade das atividades desenvolvidas, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção facial para circulação no prédio, sendo respeitado o distanciamento social durante a permanência e circulação no ambiente de trabalho.

Ademais, informou que a Secretaria disponibiliza máscara de acrílico (tipo escudo facial), máscara descartável, álcool 70% e álcool em gel.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa averiguar o cumprimento das medidas de prevenção contra o Covid-19 na Secretaria de Administração do Estado.

Em atenção as diligências, a SECAD encaminhou o Ofício nº 1809/2021 (evento 05), mencionando o cumprimento das medidas de contenção ao Covid-19 no prédio da Secretaria, com a permanência do trabalho presencial dos servidores as atividades essenciais, com a utilização dos equipamentos de proteção individual.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 05 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2708/2021

Processo: 2021.0006374

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução no 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 63/2021 encaminhado pela Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO, no qual consta que a criança I. A. C. de 10 (dez) anos de idade, furtou um aparelho celular em um supermercado na cidade de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO o termo de declaração da avó paterna da criança I. A. C., a qual informou que a criança tem apresentado comportamento dissociado, uns dias está tranquila, carinhosa e outros dias está muito agressiva, bem como informou que a criança tem apresentado comportamento acumulador, guarda tudo que pega dentro do seu

guarda-roupa, inclusive restos de comida;

CONSIDERANDO a informação da avó de que não é a primeira vez que a criança I. A. C., comete atos dessa natureza;

CONSIDERANDO a situação de risco em que se encontra a criança I. A. C., visto que ela tem apresentado comportamento inadequado e que está cometendo atos infracionais;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela

de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da criança I. A. C. que vive em possível situação de risco e proximidade com a prática de atos infracionais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município de Cristalândia/TO, com urgência, para que elabore relatório psicossocial, bem como efetue a inclusão da criança I. A. C. e sua genitora nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com a comunicação a este órgão no prazo de 5 (cinco) dias;

2- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Cristalândia/TO, para que realize visita domiciliar criança I. A. C., e encaminhe relatório atual da situação da criança no prazo de 10 (dez) dias;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Boletim de ocorrência Cristalândia-TO.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e2ee238fe54b901a0d969f41ce1082a9

MD5: e2ee238fe54b901a0d969f41ce1082a9

Cristalândia, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005034

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, através de denúncia anônima no qual o denunciante relata que:

“Na prefeitura de Lagoa da Confusão o prefeito colocou vários parentes na prefeitura acredito que isso configura nepotismo um dos exemplos e o chefe de gabinete secretário Marilzan Rodrigues de Brito que é tio do prefeito e irmão da mãe do prefeito que também foi nomeada secretária municipal de assistência social e habitação dona Pedrina Neta Soares Carlos. Sem contar outros parentes que estão em outras áreas da prefeitura.”

Da atenta análise do feito, faz-se necessário informar que os fatos relatados na presente representação anônima já são objetos de apuração em procedimento extrajudicial instaurado nesta Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, qual seja:

1) Inquérito Civil Público nº 2021.0000222 (atualmente em tramitação nesta Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO), instaurado em 22/05/2021, a partir da conversão da N.F. de mesmo número, tem como objeto: apurar a possível prática de Nepotismo no município de Lagoa da Confusão/TO.

Destarte, uma vez que os fatos noticiados na presente representação anônima já são objetos de investigação em procedimentos extrajudiciais em tramitação neste Parquet, promovo o Arquivamento desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados nos termos do art. 5º, §5º, II da Resolução CSMP nº 05/2018.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005035

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, através de denúncia anônima no qual o denunciante relata que:

“ O cargo: Coordenadora de gestão, finanças e convênio na secretaria de educação e cultura é irregular.

É uma troca de favores entre a secretária de educação e cultura Maria Panta e a secretária de saúde Iodete Coelho.

O pagamento de Izadora lopes Panta foi irregular. Usou-se um recurso da educação que é destinado para outros gastos, por isso o dinheiro tem que voltar para o município para ser usado de forma correta na educação.. ”

Da atenta análise do feito, foi possível verificar que o denunciante relata que “O cargo: Coordenadora de gestão, finanças e convênio na secretaria de educação e cultura é irregular. É uma troca de favores entre a secretária de educação e cultura Maria Panta e a secretária de saúde Iodete Coelho. ”

Inicialmente, cumpre ressaltar que após buscas, no Portal da Transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, foi localizada a Lei nº 781/2017, a qual dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Lagoa da Confusão/TO, sendo possível vislumbrar que o artigo 15 da referida lei dispõe que o cargo de Coordenadoria de Gestão, Finanças e Convênio faz parte da Diretoria de Gestão Educacional, portanto, compõem a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Faz-se necessário informar que analisando a Lei nº 781/2017, mais precisamente o disposto no artigo 15, verificou-se que o cargo de Coordenadoria de Gestão, Finanças e Convênio, é considerado como Órgão Auxiliar da Diretoria de Gestão Educacional, da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, conforme disposto também na Lei nº 848/2020.

Portanto, não prosperam as reclamações realizadas pelo denunciante

de que o referido cargo é "irregular" e que foi criado como "uma troca de favores entre as Secretárias da Educação e da Saúde, ambas nomeadas pela atual gestão que tomou posse em janeiro de 2021".

O denunciante, ainda, relatou que "o pagamento de Izadora Lopes Panta foi irregular. Usou-se um recurso da educação que é destinado para outros gastos, por isso o dinheiro tem que voltar para o município para ser usado de forma correta na educação."

Neste ponto, insta salientar que o município de Lagoa da Confusão/TO recebe verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), verbas estas que são exclusivamente para custear as despesas na educação, quais sejam, remuneração dos profissionais de educação e de todos os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico. Desta maneira, verifica-se que a verba utilizada para o pagamento da remuneração do cargo de Coordenadoria de Gestão, Finanças e Convênio vem diretamente do Fundeb, não sendo possível evidenciar nenhuma ilegalidade no recurso utilizado para tal pagamento.

Destarte, não foi possível vislumbrar elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2709/2021

Processo: 2020.0001717

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça da Notícia de Fato nº 2020.0001717, expondo possível situação de vulnerabilidade e negligência envolvendo as crianças E.V.B (nascimento em 17.05.2017) e L.V.B (nascimento em 03.01.2019), consistente na exposição à situação de vulnerabilidade social, instabilidade do núcleo familiar, inexistência de residência fixa, cuidados básicos e acompanhamento médico para com os filhos, praticados pela genitora, L. V. D. S.

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e §4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que quanto à responsabilização de crianças pelo cometimento de atos infracionais – compreendidas aquelas que possuem até 12 (doze) anos de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que serão aplicadas apenas medidas de proteção, nos termos do art. 101 c/c 105, do ECA;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral das crianças, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse dos infantes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que, em relação aos atos infracionais, o art. 1º, parágrafo único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e/ou Representação por prática de ato infracional, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Resolução retro, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível e/ou Representação; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial e/ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado ou mesmo, promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

CONSIDERANDO que a atividade investigativa criminal pelo Ministério Público deverá ter caráter apenas subsidiário, cabendo à Polícia Civil, por expressa disposição constitucional (art. 144, § 4º, da CF), ocupar a posição de protagonista no âmbito da apuração das infrações penais e/ou atos infracionais;

CONSIDERANDO que não se vê razão que justifique a investigação do suposto ato infracional por este órgão do Ministério Público, podendo a Polícia Civil local fazê-lo com competência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fatos que ensejem a tutela dos interesses individuais indisponíveis das crianças E.V.B (nascimento em 17.05.2017) e L.V.B (nascimento em 03.01.2019), que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social, junto à genitora, L. V. D. S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Conselho Tutelar de Campos Lindos/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos relatório que indique o atual estado das crianças E.V.B (nascida em 17.05.2017) residente junto à genitora na Rua: 07 S/Nº- CENTRO CAMPOS LINDOS/TO, e L.V.B (nascido em 03.01.2019) residente junto ao genitor R. B. D. M.;
- 5) Oficie-se o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Campos Lindos/TO certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, para que inclua o núcleo familiar das crianças E.V.B (nascida em 17.05.2017) e L.V.B (nascido em 03.01.2019), no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), apresentando relatório bimestral à Promotoria de Justiça de Goiatins/TO;
- 6) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Campos Lindos/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, reitere-se da solicitação contida no Ofício n.º. 007/2021/GAB PJ Goiatins, para que apresente relatório médico bimestral atualizado das crianças E.V.B (nascida em 17.05.2017) e L.V.B (nascido em 03.01.2019), remetendo-se à Promotoria de Justiça de Goiatins/TO; e
- 7) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, reitere-se da

solicitação contida no Ofício nº. 083/2020/GAB PJ Goiatins, para que realize estudo psicossocial do grupo familiar e encaminhe L. V. D. S. para tratamento médico psiquiátrico e acompanhamento psicológico que se mostre necessário, apresentando relatório bimestral à Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Goiatins, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2710/2021

Processo: 2020.0001136

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0001136, que se originou de denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, objetivando apurar supostos descumprimentos da legislação pertinente ao georreferenciamento de imóveis rurais, por parte do Oficial do Cartório de Registros de Imóveis de Campos Lindos/TO, ou seja, conseqüente inobservância à Lei nº 4.947/66, art. 22, §7º, ao Decreto nº 4.449/02, art. 4º e ao Provimento nº 06/2017, da CGJUS/TO;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que o art. 236, da Constituição Federal, fixa que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que o art. 22, §7º, da Lei nº 4.947/66, estabelece que os serviços de registros de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área,

reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais sustenta o entendimento de que "os notários e registradores, por expressa determinação constitucional (art. 236, CF/88), prestam serviço de viés público, o qual, foi delegado pelo Poder Público, sendo possível a aplicação de Lei de Improbidade aos titulares desta delegação" (TJGO: APELAÇÃO, 01484986020158090010, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 18/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/07/2019);

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar atos de improbidade administrativa que ensejam violação aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar supostos descumprimentos da legislação pertinente ao georreferenciamento de imóveis rurais, por parte do Oficial do Cartório de Registros de Imóveis de Campos Lindos/TO, ou seja, conseqüente inobservância à Lei nº 4.947/66, art. 22, §7º, ao Decreto nº 4.449/02, art. 4º e ao Provimento nº 06/2017, da CGJUS/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018). Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Reitere-se o Ofício nº 058/2020/GAB PJ Goiatins, de 08.03.2020 (evento 6), ao Oficial do Cartório de Registros de Imóveis de Campos Lindos/TO, certificando-se nos autos o cumprimento das medidas, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da denúncia de supostos descumprimentos da legislação pertinente ao georreferenciamento de imóveis rurais, ou seja, conseqüente inobservância à Lei nº 4.947/66, art. 22, §7º, ao Decreto nº 4.449/02, art. 4º e ao Provimento nº 06/2017, da CGJUS/TO;

5) Oficie-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional do Tocantins – INCRA, certificando-se nos autos o cumprimento das medidas, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, decline informações sobre a existência de supostas irregularidades no repasse de informações referentes aos imóveis rurais – georreferenciamento, previsto no art. 22, §7º, da Lei nº 4.947/66 e no art. 4º, do Decreto nº 4.449/02, pelo Oficial do Cartório de Registros de Imóveis de Campos Lindos/TO, bem como de alimentação ao Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF;

6) Comunique-se ao Coordenador do CAOP de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, atuando em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça parecer técnico com análise dos documentos acostados nos autos nº 2020.0001136, referente aos supostos descumprimentos da legislação pertinente ao georreferenciamento de imóveis rurais, por parte do Oficial do Cartório de Registros de Imóveis de Campos Lindos/TO, ou seja, conseqüente inobservância à Lei nº 4.947/66, art. 22, §7º, ao Decreto nº 4.449/02, art. 4º e ao Provimento nº 06/2017, da CGJUS/TO; e

7) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, bem como das providências tomadas em relação à denúncia encaminhada, referente ao protocolo nº 7010319389202046, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Goiatins, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2714/2021

Processo: 2019.0005590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de denúncias apócrifas à Ouvidoria do Ministério Público, via GAECO – denúncia web, datada de 29.06.2019, 00:04h, 00:23h e, de 09.10.2019, 16:54h, objetivando a apuração de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Goiatins/TO, no exercício de 2017, mais especificamente, por atuação do ex-Presidente Max Cruz da Luz;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas

ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, quanto à demanda/denúncia que visa colher elementos de convicção para dar seguimento às investigações das supostas irregularidades em procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Goiatins/TO durante o exercício financeiro do ano de 2017, mais especificamente, na gestão do ex-Presidente Max Cruz da Luz.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos junto ao Tribunal que envolvam supostas práticas de fraudes nos procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Goiatins/TO, ano base – 2017, envolvendo as pessoas jurídicas Aguiar Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 27.136.608/0001-02), Única Assessoria Municipal LTDA – ME (CNPJ: 22.566.559/0001-16), Advogado Marcílio Gomes de Sousa – Sociedade Individual de advocacia (CNPJ: 26.645.277/0001-65) (OAB nº 6493/TO), mais especificamente, na gestão do ex-Presidente da Casa de Leis, Max Cruz da Luz;
- 5) Comunique-se ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, atuando em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça parecer técnico com análise dos documentos acostados nos autos nº 2019.0005590, referente à possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Goiatins/TO no exercício financeiro de 2017, objeto destes autos;

6) Autue-se em apartado Notícia de Fato, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, visando apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios no período de 2019/2020 nas contratações da Câmara Municipal de Goiatins/TO, apresentadas pelo Tribunal de Contas Estadual, por meio do OFÍCIO N° 363/2020-GABPR, de 12.05.2020, MEMORANDO-CAENG (evento 12), trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial; e

7) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, bem como das providências tomadas em relação à todas as denúncias encaminhadas, referente aos Protocolos nº 07010298711201952 e nº 07010312437201931, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Goiatins, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2715/2021

Processo: 2020.0004703

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, inciso I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais,

devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0004703, que se originou do encaminhamento de denúncia apócrifa direcionada ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, via Ouvidoria, noticiando a ocorrência de suposto enriquecimento ilícito, decorrente de desvios de recursos públicos, resultantes em aumento patrimonial considerável e incompatível com a renda auferida, pelo ex-Secretário de Saúde do Município de Campos Lindos/TO e atual Vereador, Sr. Eliaquim Ferreira Mendonça, que realizou aquisição de um Posto de Gasolina – Posto Papagaio e, ainda, financiou sua campanha eleitoral a Vereador da Municipalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que a prática acima narrada pode caracterizar ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública (artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punições em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria no reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, inciso III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar e fiscalizar a ocorrência de suposto enriquecimento ilícito, decorrente de desvios de recursos públicos, resultantes em aumento patrimonial considerável e incompatível com a renda auferida, pelo ex-Secretário de Saúde do Município de Campos Lindos/TO e atual Vereador, Sr. Eliaquim Ferreira Mendonça, que realizou aquisição de um Posto de Gasolina – Posto Papagaio e, ainda, financiou sua campanha eleitoral a Vereador da Municipalidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, em observância à interpretação do art. 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Tocantins/TO – JUCETINS, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), decline informações sobre a existência de registros, averbações quanto a alteração de titularidade, ato constitutivo, da Pessoa Jurídica, Posto de Gasolina, Posto Papagaio, localizado no Município de Campos Lindos/TO, considerando que há notícias da realização de contrato de compra e venda pelos nacionais Heliovaldo e Eliaquim Ferreira Mendonça, entre os anos de 2013 a 2020;
- 5) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades constantes nas prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campos Lindos/TO, dos anos de 2013 a 2020, gestão do Secretário Municipal, Srº. Sr. Eliaquim Ferreira Mendonça, declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal; e
- 6) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente

instauração do Inquérito Civil Público, referente ao Protocolo nº 07010349895202061, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Goiatins, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2716/2021

Processo: 2020.0001439

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça da Notícia de Fato nº 2020.0001439, expondo possível situação de vulnerabilidade e negligência envolvendo as crianças A. S. D. A. (nascimento em 20.08.2015) e G. G. D. A. (nascimento em 19.06.2012), consistente na exposição à situação de vulnerabilidade social, fora do ambiente escolar, morador de rua, estado de mendicância junto à genitora, L. G. D. S. e, proximidade com a prática de atos infracionais futuros;

CONSIDERANDO a situação de risco em que se encontram as crianças, visto que os últimos relatórios do Conselho Tutelar de Campos Lindos/TO, em que se obteve contado com a genitora, relataram situação de rua e exposição à vulnerabilidades sociais, e os mais recentes, pontuaram paradeiro desconhecido, com relatos por parte de familiares residentes na Municipalidade de que a genitora estaria residindo em Balsas/MA, mudando constantemente de domicílio com os menores;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e §4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que quanto à responsabilização de crianças pelo cometimento de atos infracionais – compreendidas aquelas que possuem até 12 (doze) anos de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que serão aplicadas apenas medidas de proteção, nos termos do art. 101 c/c 105, do ECA;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral das crianças, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse dos infantes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, em relação aos atos infracionais, o art. 1º, parágrafo único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e/ou Representação por prática de ato infracional, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Resolução retro, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível e/ou Representação; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial e/ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado ou mesmo, promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

CONSIDERANDO que a atividade investigativa criminal pelo Ministério Público deverá ter caráter apenas subsidiário, cabendo à

Polícia Civil, por expressa disposição constitucional (art. 144, § 4º, da CF), ocupar a posição de protagonista no âmbito da apuração das infrações penais e/ou atos infracionais;

CONSIDERANDO que não se vê razão que justifique a investigação do suposto ato infracional por este órgão do Ministério Público, podendo a Polícia Civil local fazê-lo com competência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fatos que ensejem a tutela dos interesses individuais indisponíveis das crianças A. S. D. A. (nascimento em 20.08.2015) e G. G. D. A. (nascimento em 19.06.2012), que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social, fora do ambiente escolar, como morador de rua, estado de mendicância junto à genitora, L. G. D. S. e, proximidade com a prática de atos infracionais futuros.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Conselho Tutelar de Campos Lindos/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos relatório de buscas referentes à localização e qualificação do genitor dos menores, Srº V. S. D. A. e, desde logo, que o questionem acerca da omissão no cuidado e guarda de seus filhos menores A. S. D. A e G. G. D. A, em situação de vulnerabilidade social junto à genitora L. G.;
- 5) Notifiquem-se a genitora dos infantes, L. G. D. S., no endereço na Rua 8, Centro, Campos Lindos/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha à Promotoria de Justiça para prestar

esclarecimentos quanto à alegada situação de risco e vulnerabilidade social, a que tem submetido e/ou exposto seus filhos menores, A. S. D. A e G. G. D. A; e

6) Encaminhe-se cópia dos autos à Polícia Civil local, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, requisitando-se a instauração de Boletim de Ocorrência Circunstanciado – menores infratores (caso ainda não tenho feito), visando apurar a suposta prática de atos infracionais que consumaram o crime previsto no art. 155, do Código Penal, pelas crianças, A. S. D. A (nascimento em 20.08.2015) e G. G. D. A(nascimento em 19.06.2012), filhos de L. G. D. S., considerando-se que a eles apenas podem ser aplicadas medidas de proteção, nos termos do art. 101 c/c 105, do ECA, devendo informar a esta Promotoria de Justiça o número inserido no sistema E-proc, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Dados pessoais - Valdemar Santos de Abreu .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f2b004f9d7c7b53a1589d647b70b9d0

MD5: 0f2b004f9d7c7b53a1589d647b70b9d0

Anexo II - Dados pessoais - Luzenir Gomes. pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2bee0d3b69fecb9c038a1bd839ea0bd5

MD5: 2bee0d3b69fecb9c038a1bd839ea0bd5

Goiatins, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2717/2021

Processo: 2020.0006140

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba

defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de denúncia do nacional José Guima, à Ouvidoria do Ministério Público, via GAECO – denúncia web, datada de 01.10.2020, 22h19min, objetivando a apuração de supostas irregularidades no procedimento licitatório destinado à contratação de pessoa jurídica para a implantação de sistemas de microgeração/minigeração de energia solar no Município de Campos Lindos/TO, vencendo o certame, a Pessoa Jurídica Volt Energia Solar EIRELI (CNPJ: 34.621.857/0001-40), representada pelo Sr. Flávio Pizon de Souza Júnior, com valor acima do praticado no mercado;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, quanto à demanda/denúncia que visa apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório destinado à contratação de pessoa jurídica para a implantação de sistemas de microgeração/minigeração de energia solar no Município de Campos Lindos/TO, vencendo o certame, a Pessoa Jurídica Volt Energia Solar EIRELI (CNPJ: 34.621.857/0001-40), representada pelo Sr. Flávio Pizon de Souza Júnior, com valor

acima do praticado no mercado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos junto ao Tribunal que envolvam supostas irregularidades no procedimento licitatório destinado à contratação de pessoa jurídica para a implantação de sistemas de microgeração/minigeração de energia solar no Município de Campos Lindos/TO, Pregão Presencial nº 005/2020, vencendo o certame, a Pessoa Jurídica Volt Energia Solar EIRELI (CNPJ: 34.621.857/0001-40), representada pelo Sr. Flávio Pizon de Souza Júnior, com valor acima do praticado no mercado, declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal;
- 5) Comunique-se ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, atuando em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça parecer técnico com análise dos documentos acostados nos autos nº 2020.0006140, referente às supostas irregularidades no procedimento licitatório destinado à contratação de pessoa jurídica para a implantação de sistemas de microgeração/minigeração de energia solar no Município de Campos Lindos/TO, Pregão Presencial nº 005/2020, vencendo o certame, a Pessoa Jurídica Volt Energia Solar EIRELI (CNPJ: 34.621.857/0001-40), representada pelo Sr. Flávio Pizon de Souza Júnior, com valor acima do praticado no mercado, e o que mais entender pertinente; e
- 6) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, bem como das providências tomadas em relação à denúncia encaminhada, referente ao protocolo nº 7010361434202065, nos termos do artigo 5º, caput, da

Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Goiatins, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2706/2021

Processo: 2021.0005861

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dispõe em seu art. 131, que: “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, além de embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0005861 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o fornecimento de materiais necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar de Taboão/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo

no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar e Município de Taboão/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações atualizadas acerca do andamento dos procedimentos licitatórios;

6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2707/2021

Processo: 2021.0005367

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dispõe em seu art. 131, que: “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança

e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forme continuada, políticas públicas ou instituições, além de embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0005367 (numeração do sistema E-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o fornecimento de materiais necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar de Presidente Kennedy/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para

envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar e Município de Presidente Kennedy/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações atualizadas acerca do andamento dos procedimentos licitatórios;
6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2719/2021

Processo: 2021.0005446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0005446, que contém denúncia do Sr. Luiz Santiago de Moura, relatando demora excessiva, pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, na disponibilização de aparelho auditivo para sua mãe, Sra. Maria Ferreira de Moura, que foi diagnosticada com perda auditiva em outubro de 2020;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar aparelho auditivo para a paciente idosa, Sra. Maria Ferreira de Moura, diagnosticada com perda auditiva em outubro de 2020, nos termos do relatório médico.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da demora excessiva em disponibilizar o aparelho auditivo em questão;
- b) comprovação da disponibilização do referido aparelho nos termos do pedido médico (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) comunique-se a instauração do presente ao representante;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Guaraí, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2711/2021

Processo: 2021.0004099

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em recebimento de salários sem a correspondente contraprestação laboral no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

Representante: anônimo.

Representados: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPI/TO e RISE CONSOLAÇÃO IUATA COSTA.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0004099

Data da Instauração: 04/08/2021

Data prevista para finalização: 04/08/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2021.0004099 noticiam irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, alusivas ao recebimento de salários sem a correspondente contraprestação laboral por parte da servidora pública RISE CONSOLAÇÃO IUATA COSTA, ocupante do cargo de odontóloga ;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de

improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no bojo de Notícias de Fato o órgão do Ministério Público não pode expedir requisições (art. 4º, Parágrafo Único da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público), e que até o momento a apuração preliminar da verossimilhança da representação, desenvolvida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0004099, encontra-se paralisada em virtude da recalcitrância do gestor da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi, que não responde as solicitações (que por força de lei, são despidas de caráter coercitivo) que lhe são endereçadas (conforme certidão de evento 16), circunstância esta a recomendar que doravante este órgão se valha de requisições (cujo caráter imperativo permite a responsabilização administrativa e penal dos agentes públicos que desatendam ao seu comando), que somente podem ser expedidas nos autos de procedimento investigatório formal (a exemplo do inquérito civil público, consoante inteligência do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em recebimento de salários sem a correspondente contraprestação laboral no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO"..

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. reitere-se o ofício nº 226/2021, ainda não respondido, conforme certidão do evento 16.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920086 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0005731

Cuida-se de Notícia de Fato autuada com base na manifestação anônima registrada junto a Ouvidoria do Ministério Público, narrando que o policial militar de Itacajá, Luiz Célio, está andando com o carro cheio de adolescentes de 12 (doze) e 13 (treze) anos de idade, consumindo bebida alcoólica e dando para as menores beberem. Narra ainda que por volta das 21 horas do dia 10 de julho de 2021, na "cidade vizinha", o referido policial estava acompanhado de mais ou menos 10 (dez) adolescentes visivelmente bêbadas, em cima do carro com som.

A Notícia de Fato foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça para deliberações.

É o relatório.

Malgrado o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de idade configure o crime previsto no art. 243 do ECA, a manifestação registrada está desprovida de elementos mínimos para o início de uma apuração no âmbito do Ministério Público. Nota-se que não foi mencionado o nome de sequer uma das adolescentes supostamente envolvidas, tampouco o local onde a situação ocorreu, o que impede a apuração da veracidade das circunstâncias ora noticiadas.

Ademais, o anonimato do denunciante inviabiliza a sua intimação para complementação das informações.

Assim, indefiro a notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria.

Cientifique-se as pessoas anônimas via edital a ser publicado no DOMP, informando que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão interpor recurso desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo que comunicar o CSMP por não terem sido realizadas diligências investigatórias, nos termos da Súmula nº 003/2013 do CSMP.

Itacajá, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2713/2021

Processo: 2021.0002206

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 da Constituição Federal; Lei nº 8.078/90; Lei 8.080/90; Lei nº 9.782/99; Lei nº 246/2010; Decreto nº 160/2010; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição", sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do artigo 6º e pelos artigos 15 a 18 da Lei nº 8.080/1990 e que serão executados por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam

atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária (Lei nº 9.782/1999);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em

seu artigo 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que o mesmo Diploma Legal, em seu artigo 18, parágrafo 6º, inciso II, dispõe, que “são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.”

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que somente se pode expor à venda ou ao consumo alimentos próprios, sendo assim considerados os que estejam em perfeito estado de conservação; por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, depósito, distribuição, venda e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante; sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos

licenciados pelo Órgão competente; obedeçam às disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos de origem animal impróprios ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que Lei nº 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo: “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.”

CONSIDERANDO que é obrigatório a prévia fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Miracema do Tocantins (artigo 2º da Lei nº 246/2010);

CONSIDERANDO que estão sujeitos a fiscalização prévia o leite e seus derivados (artigo 3º, alínea “c” da Lei nº 246/2010 e artigo 2º do Decreto nº 160/2010);

CONSIDERANDO que os produtos de que trata as alíneas “c” e “d” do

artigo 3º da Lei nº 246/2010, destinados ao comércio municipal, e que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entreposto ou em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação (artigo 7º da Lei nº 246/2010);

CONSIDERANDO que o Código Penal, em seu artigo 268, protege a incolumidade pública no que tange à saúde da coletividade, prevendo infração de medida sanitária preventiva, assim dispo: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução, através de denúncia anônima, via ouvidoria do MP-TO, a ausência de Médico Veterinário para o SIM, culminando na exposição a venda ao consumidor de alimentos não inspecionados, podendo trazer doenças a população;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0002206, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para apurar os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0002206 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Artigos 196 e 197 da Constituição Federal, Lei nº 8.078/90, Lei 8.080/90, Lei nº 9.782/99, Lei nº 246/2010 e Decreto nº 160/2010;
2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Agricultura de Miracema do Tocantins;
3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as ações adotadas pelo poder público municipal, através da Secretaria Municipal da Agricultura quanto ao Sistema de Inspeção Municipal;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para

secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Secretária Municipal da Agricultura (artigo 3º do Decreto nº 160/2010) com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

. Quais produtos de origem animal são originários no município de Miracema do Tocantins, visando ao comércio e que possuem o selo do SIM;

Caso haja algum produtor que produza e/ou comercialize produto de origem animal e tenha obtido o selo SIM, encaminhar documentação, com Alvará de Funcionamento concedido pelo Município, cuja especificação deverá conter o nome do estabelecimento, caso comercialize diretamente o produto, nome do proprietário, endereço, tipo de produtos de origem animal é comercializado;

4.6. Oficiar à Vigilância Sanitária Municipal, a fim de que PROCEDA, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, em caráter de urgência, VISTORIA de todos os estabelecimentos que produzem e/ou comercializem produtos de origem animal, REGULARES E IRREGULARES no Município de Miracema do Tocantins-TO, inclusive nas feiras livres, observando os seguintes itens, dentre outros que forem imprescindíveis:

- Não rotulados, sem rótulos aprovados pelo SIF, SIE ou SIM e sem a perfeita visualização de todos os dados que identificam sua procedência;
- Que não possuam carimbo legível, com perfeita identificação do número de registro no SIF, SIE ou SIM e que não estejam acompanhados de nota fiscal com a confirmação da procedência;
- Que não possuam etiquetas lacres, em perfeitas condições de leitura e identificação, mesmo que acompanhadas de nota fiscal de procedência;
- Produtos com embalagens violadas;
- Produtos com temperatura acima do limite estabelecido pela legislação, produtos resfriados até 7°C, produtos congelados até -12°C;
- Produtos com prazo de validade vencido;
- Produto com características organolépticas (cor, odor, sabor)

visivelmente alterados;

4.7. Seja oficiado a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins -TO - ADAPEC informando a instauração do presente procedimento, requisitando que seja informado a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de procedimentos administrativos envolvendo a Comercialização de Produtos de Origem Animal com o selo SIM do Município de Miracema do Tocantins-TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:

Processo: 2021.0002000

Versa o presente procedimento extrajudicial sobre denúncia web anônima registrada sob o n.º 7010388879202173 junto à Ouvidoria da Procuradoria Geral de Justiça, a qual encaminhou a referida reclamação a este Órgão de Execução em 10 de março de 2021 para que providências cabíveis fossem tomadas quanto aos fatos alegados, quais sejam, possível prática de atos caracterizadores de nepotismo no âmbito o Poder Público Municipal, consubstanciada em nomeações de parentes (esposa e irmã) do Secretário Chefe do Gabinete da Gestora Pública, acompanharam a denúncia Decreto no 001 de 1.º de janeiro de 2021 nomeando o Sr. Flávio Suarte de Passos como Secretário Chefe do Gabinete da Prefeitura; Decreto n.º 022 de 14 de janeiro de 2021 designando o Sr. Flávio Suarte de Passos para responder interinamente como Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo; Decreto n.º 102 de 05 de março de 2021 nomeando a Sra. Lucineide Barbosa Chaves Fernandes (esposa do Chefe do Gabinete) como Assessora Especial do Núcleo de Controle Interno; e, informações quanto a contratação de Ieda Suarte Passos (irmã do Chefe do Gabinete) no cargo de Professora em 14 de janeiro de 2021.

Recebida e autuada a denúncia em 11 de março de 2021, estabeleceu-se o objeto da análise preliminar da Notícia de Fato quanto a possibilidade de haver prática de nepotismo na Prefeitura de Miracema do Tocantins-TO, e, com este intuito, enviamos ofício a Gestora Pública e ao Sr. Flávio Suarte de Passos para tecer maiores informações sobre o alegado.

Em resposta a administração pública a assessoria jurídica informou que a esposa do Sr. Flávio Suarte de Passos é funcionária efetiva do Município de Miracema do Tocantins-TO desde o ano de 2002 e que Ieda Suarte de Passos tem contrato com a Prefeitura desde 2002 no

cargo de Professora na Zona Rural, ao final requer o arquivamento, contudo não foi anexado nenhum documento comprobatório.

Ato contínuo o Sr. Flávio Suarte de Passos promove defesa, alegando, dentre outras argumentações, que ao conhecer a atual esposa LUCINEIDE BARBOSA CHAVES FERNANDES SUARTE, a mesma já era servidora pública desde 08 de julho de 2002, por força do Decreto no 522/2002, de 08 de julho de 2002, tendo sido nomeada após prévia aprovação em concurso público, não sendo responsável pela esposa encontrar-se trabalhando na prefeitura, ao contrário disso, ela foi aprovada em concurso público há quase 19 anos.

Alegou, ainda, que além da esposa, há também uma servidora contratada por prazo determinado para o cargo de Professora junto à Secretaria Municipal de Educação, IEDA SUARTE PASSOS CAVALCANTE, irmã do subscritor da defesa, a qual foi contratada para exercer o cargo a partir de 14 de janeiro de 2021, contudo a contratação da referida servidora não se deu em razão do parentesco, para tanto anexa a Declaração de Tempo de Contribuição comprovando o vínculo contratual com o município até 31/12/2020.

Informou que Ieda Suarte Passos Cavalcante trabalha cerca de 10 (dez) anos na Escola Municipal de Educação do Campo Santa Marina na zona rural de Miracema do Tocantins-TO, para tanto anexou o Decreto n.º 522 de 08 de julho de 2002 o qual nomeou a Sra. Lucineide Barbosa Chaves Fernandes em 08 de julho de 2002 para exercer o cargo de Fiscal Municipal com lotação na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, bem como Decreto no 168 de 06 de fevereiro de 2001, Decreto n.º 934 de 14 de maio de 2004, Decreto no 769 de 01 de julho de 2003, nomeando Ieda Suarte de Passos para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisora Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Professora.

Ao final requer o julgamento improcedente de instauração de Inquérito Civil Público, com o conseqüente arquivamento da presente Notícia de Fato no 2021.0002000.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A presente Notícia de Fato tramitou com o objetivo de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, sendo constatado que os fatos relatados na denúncia não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, vejamos:

Os fatos ensejadores da instauração da Notícia de Fato denotava, a princípio, possível prática de ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consistente em contratar parentes do Secretário Chefe do Gabinete da Prefeita, Dr. Flávio Suarte de Passos, configurando assim atos de nepotismo por parte da Gestora Pública.

Em defesa promovida, tanto pelo Dr. Flávio Suarte de Passos como pela serventúria Lucineide Barbosa Chaves Fernandes Suarte, ficou constatado que a esposa na verdade é serventúria efetiva do

poder público municipal desde o ano de 2002, sendo investida no cargo público via concurso público, fugindo totalmente de qualquer possibilidade de nepotismo.

Estabelece a Súmula Vinculante no 13 vedação à “nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefe e assessoramento [...]”.

Perfaz-se dúvida se o “nepotismo”, vedado pela Súmula, ocorre apenas com relação à autoridade nomeante ou, também, aos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento (ou cargo político, como o de secretário municipal, por exemplo), ainda que não dotados de poderes delegados para nomeação, tal indagação recaiu, inclusive, nos debates promovidos pelos Ministros do STF para aprovação da Súmula que ao discutir sobre a definição de autoridade nomeante.

Concluíram que o nepotismo se caracteriza pela relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Logo, a relação de parentesco entre pessoas em um mesmo órgão público, por si só, não caracteriza nepotismo, na medida em que deve ser observada a existência de parentesco direto com a autoridade nomeante, que por sua vez deverá obter uma relação de hierarquia e subordinação com o servidor nomeado.

Consoante este entendimento, não há que se falar em nepotismo no ato de nomeação de parente de servidor ocupante de cargo em comissão que não goza de qualquer poder de decisão no ente ao qual pertence, não determinando escolhas administrativas e, conseqüentemente, não possuindo autonomia para o favorecimento de seu parente. Vejamos:

EMENTA: ANULATÓRIA – SERVIDORES DETENTORES DE FUNÇÃO PÚBLICA - PARENTES DE MAGISTRADO - EXONERAÇÃO – RESOLUÇÃO No 07/CNJ - PORTARIA No 1.858/05 - LEGALIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE – SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - MARIDO E MULHER/PAI E FILHA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO E DE HIERARQUIA ENTRE ELES - EXONERAÇÃO - NULIDADE - PRESIDÊNCIA DO TJMG –PERSONALIDADE JUDICIÁRIA – DECADÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - O servidor designado a título precário para exercer função pública não possui vínculo empregatício com a Administração e, por força de sua própria natureza, tem o provimento submetido à discricionariedade do Poder Público, sendo exonerável à dispensa de prévia instauração de processo administrativo. Inexistindo subordinação hierárquica entre cônjuges ou entre pai e filha, servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, e nem qualquer vínculo de parentesco dos mesmos com membros do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não há falar em hipótese considerada como prática de nepotismo, de acordo com a interpretação contida na alínea “I” do Enunciado Administrativo no 01 c/c o inciso III do art. 2º da

Resolução n.º 07/2005, ambos do CNJ. (Autos no 1.0024.06.930803-9/002(1). Rel. Edilson Fernandes. Publ. 06.02.2009).

Desta feita devemos nos ater se o Dr. Flávio Suarte de Passos possui em suas atribuições autoridade em baixar decretos de nomeação e se foi ele que assinou o decreto de nomeação da irmã, vejo que não podemos afirmar tais fatos, pois são inexistentes, não tendo o condão para a referida ação, pois não é o Gestor Público que o faz.

Como se não bastasse, está muito claro que não houve também presunção de intervenção do então Chefe do Gabinete na contratação da irmã, visto que a mesma se encontra servindo o município junto à Secretaria Municipal de Educação desde 2002 com um honroso cargo sendo desempenhado na zona rural.

CONSULTA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU INTERFERÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO NA NOMEAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 7 DO CNJ. PRECEDENTES DO COLENDO STF. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1, ALÍNEA "I", DO CNJ. RESTABELECIMENTO, COM NOVA REDAÇÃO.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido no sentido de que "A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante no 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção" (STF – SEGUNDA TURMA - RE 807383 AgR – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – J. 30/06/2017 – DJe. 09/08/2017).

2. Incorre hipótese de nepotismo a nomeação para cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, quando seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, tenha sido anteriormente nomeado para o exercício de cargo em comissão no Tribunal, desde que cada um deles esteja subordinado a autoridades diversas do mesmo órgão e a relação de parentesco não interfira na nomeação.

3. Consulta conhecida em parte e, na parte conhecida, respondida negativamente.

4. Proposta de restabelecimento da alínea "I", do Enunciado Administrativo no 1, do Conselho Nacional de Justiça, com nova redação, nos seguintes termos: "Para os fins do disposto no inciso III do art. 2.º da Resolução no 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de parentesco, com potencialidade de interferir no processo de nomeação". Autos: CONSULTA – 0002267-71.2020.2.00.0000 - Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ - Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

Após a edição da Resolução no 7, de 18 de outubro de 2005, o Conselho Nacional de Justiça editou o Enunciado Administrativo no 1, de 15 de dezembro de 2005, cujo teor é o seguinte:

"I) Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução no 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação hierárquica." Revogado conforme CONSULTA n.º 0002482-33.2009.2.00.0000.

É de bom alvitre salientar, que não há provas plausíveis que a irmã está sob a subordinação do Chefe de Gabinete, visto a mesma encontrar-se ligada a Secretaria Municipal de Educação.

HIPÓTESE: IRMÃS, UMA ocupante de cargo de em comissão em gabinete de Juiz de Direito na Comarca de São Francisco do Sul – SC E, A outra, SERVIDORA EFETIVA ocupante de cargo em comissão em gabinete de Juiz de Direito na Comarca de Joinville – SC

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante no 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Ao se editar a Súmula Vinculante no 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante no 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.

3. Ultrapassar a delimitação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF.

4. Agravamento regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei no 12.016/09).

(STF – SEGUNDA TURMA - RE 807383 AgR – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – J. 30/06/2017 – DJe. 09/08/2017) (destaque)

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não

autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1.º da Resolução n.º 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, para tanto DETERMINO a ciência pessoal dos representados, desde a Gestora Pública, como o Dr. Flávio Suarte de Passos, Secretário Chefe do Gabinete da Prefeita, Lucineide Barbosa Chaves Fernandes Suarte e Ieda Suarte Passos Cavalcante.

Deixo de determinar a ciência da parte autora por ser anônima, via de consequência a parte sucumbente é desconhecida e de acordo com o artigo 996 do NCPC o recurso só poderá ser interposto pela parte vencida, assim não haverá cabimento de recurso administrativo que trata o artigo 5.º, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, contudo que seja a Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça devidamente comunicada com cópia desta decisão, isto posto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato junto à 2.ª Promotoria de Justiça, via sistema e-ext, conforme determinação do artigo 6º da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0002203

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 18.03.2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o n.º 2021.0002203, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público, tendo como objeto denúncia apontando omissão por parte do Poder Público Municipal em relação às necessidades dos moradores do Assentamento Irmã Adelaide, especificamente em relação ao descaso em virtude da bomba da caixa d'água haver queimado e a comunidade em tempos de pandemia se encontra desabastecida de água para as necessidades básicas, haja vista a existência de muitos vulneráveis, onde a maioria faz parte do grupo de risco.

Recebido o procedimento suso, por esta Promotoria de Justiça, o mesmo foi autuado como Notícia de Fato e em sequência encaminhamos Ofício a Gestora Pública Municipal com o fito de solicitar informações quanto ao conteúdo da denúncia.

Em resposta, o assessor jurídico do município, informou que a administração pública tomou conhecimento do problema e imediatamente as providências necessárias para resolver a situação foram promovidas, restabelecendo o fornecimento de água naquela comunidade em 07.04.2021.

Ato contínuo, com o intuito de comprovar a veracidade dos fatos relatados, o procedimento foi prorrogado, com solicitação de publicação no diário eletrônico do MP notificando o reclamante dos fatos, diante da denúncia haver sido formulada de forma anônima, para que complementasse as informações mínimas para apuração.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução n.º 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi de fato solucionada, conforme declaração do Poder Público Municipal, diante da ausência de manifestação por parte daquela comunidade, caso contrário as investigações não poderão ter continuidade diante da ausência de elementos de prova ou de informações mínimas, bem como pelo noticiante não haver atendido a notificação via edital, pois foi formulada anonimamente, o que impede, por sinal, proceder a notificação pessoal do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Logo, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4.º, I e III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução n.º 198, de 18 de junho de 2018.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4.º, incisos I e III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 174/2017, com a redação alterada pela Resolução n.º 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2021.0002203, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1.º da Resolução n.º 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8.º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado Poder Público Municipal.

Deixo de determinar a ciência da parte autora por ser anônima, via de consequência a parte sucumbente é desconhecida e de acordo com o artigo 996 do NCPC o recurso só poderá ser interposto pela parte vencida, assim não haverá cabimento de recurso administrativo que trata o artigo 5.º, § 1.º da Resolução N.º 005/2018 do CSMP, contudo que seja a Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça devidamente comunicada com cópia desta decisão, isto posto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato junto à 2.ª Promotoria de Justiça, via sistema e-ext, conforme determinação do artigo 6o da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0002205

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 18.03.2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o n.º 2021.0002205, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público sob o número 07010389890202151, tendo como objeto denúncia apontando possível prática de atos caracterizadores de nepotismo no âmbito o Poder Público Municipal, consubstanciada em nomeações de parentes, precisamente a irmã nomeada como Secretária de Assistência Social e o primo como Assessora, para tanto anexou o Decreto n.º 003/2021, de 01 de janeiro de 2021 nomeando SALÉSIA MARIA FERNANDES DE ARAÚJO CARVALHO para exercer o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e o Decreto

n.º 046/2021, de 21 de janeiro de 2021 nomeando MAURISON FERREIRA DE ARAÚJO como Assessor Especial do Gabinete da Prefeita.

Recebido o procedimento suso, por esta Promotoria de Justiça, o mesmo foi autuado como Notícia de Fato e em sequência encaminhamos Ofício a Gestora Pública Municipal com o fito de solicitar informações quanto ao conteúdo da denúncia.

Em resposta, o Assessor Jurídico do município, informou que o Assessor Especial de Gabinete da Prefeita Maurison Ferreira de Araújo não tem nenhum parentesco com a atual gestora, e, quanto a nomeação de sua irmã Salésia Maria Fernandes de Araújo para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social não configura nepotismo pois é um cargo meramente político, não se enquadrando na Súmula 13 do STF.

Ato contínuo, com o intuito de comprovar a veracidade dos fatos relatados, o procedimento foi prorrogado, com solicitação tanto à Gestora Pública como ao Assessor Especial de Gabinete da Prefeita Maurison Ferreira de Araújo de cópia de documentação hábil de identificação pessoal seja de certidão de nascimento/casamento de forma a comprovar por meio de documentação idônea informal a inexistência de grau de parentesco entre o Assessor Especial e a Prefeita.

Em atendimento ao requisitado, a Assessoria Jurídica informa que o Assessor Especial de Gabinete da Prefeita Maurison Ferreira de Araújo é filho de uma prima da avó da gestora pública, ou seja, possui grau de parentesco em quinto grau, não sendo abrangido pela regra exposta na referida Súmula Vinculante n.º 13 do STF, para tanto anexou documentação.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A presente Notícia de Fato tramitou com o objetivo de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, sendo constatado que os fatos relatados na denúncia não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, vejamos:

Os fatos ensejadores da instauração da Notícia de Fato denotava, a princípio, possível prática de ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consistente em contratar parentes para exercer cargos públicos, configurando assim atos de nepotismo por parte da Gestora Pública.

Em defesa promovida, ficou comprovado que irmã Salésia Maria Fernandes de Araújo foi designada para exercer o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social não configurando ato de

nepotismo pois é um cargo meramente político e o Assessor Especial de Gabinete da Prefeita Maurison Ferreira de Araújo possui grau de parentesco em quinto grau, não sendo abrangido pela regra exposta na Súmula Vinculante nº 13 do STF, fugindo totalmente de qualquer possibilidade de prática de nepotismo no âmbito do Poder Público Municipal.

A Administração pública lida com a gerência de atividades que buscam satisfazer os fins do Estado, com isso, atua mirando sempre o interesse público (finalidade precípua), motivo pelo qual se justifica a posição prestigiada de que goza.

Lado outro, para o fiel cumprimento de seus deveres, a Administração Pública não pode se enraizar em suas prerrogativas sem qualquer forma de limitação. A esse limite se dá o nome de sujeições. No campo das limitações, não há materialização melhor do que a Constituição Republicana de 1988, a saber, por seus princípios, imposição de prestação de contas, previsão de perda de direitos pelos ímprobos, dentre outros comandos.

O Nepotismo ocorre quando um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes. O nepotismo é vedado, primeiramente, pela própria Constituição Federal, pois contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. O Excelso Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Súmula Vinculante nº 13, de 21 de agosto de 2008, proibiu expressamente a prática do nepotismo no âmbito do serviço público, proibindo, portanto, a contratação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público.

Os parentes consanguíneos em linha colateral são aqueles que não descendem uns dos outros, mas possuem um tronco comum, como os irmãos, tios, sobrinhos e primos com os seus respectivos cônjuges.

No momento, o agente político se encontra sem definição unânime na doutrina, preponderando o conceito formulado por Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Agentes Políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado” (MELLO, 2015, p. 251-252).

Interessa reforçar que os agentes investidos na função política, aquela que, por ser a superior do Estado, são tidos como função primária, de sorte que as funções residuais, denominadas de função administrativa, são secundárias, em razão de sua subordinação àquelas.

Como exemplo temos a função administrativa exercida pelos servidores de determinada unidade da área da Assistência Social que é submissa à Secretaria Municipal da Assistência Social, de onde emerge, através do Secretário, a função política.

A nomeação de parentes para cargos políticos NAO configura nepotismo, isso é que o Supremo Tribunal Federal preconizou ao firmar o preceito de repúdio ao nepotismo, excepcionalizou os cargos políticos como se visualiza nos termos da Reclamação 6650 MC-AgR / PR Julgamento em 16/10/2008:

“Nomeação de irmão de Governador de Estado. Cargo de Secretário de Estado. Nepotismo. Súmula vinculante 13. Inaplicabilidade ao caso. Cargo de natureza política. Agente político. Entendimento firmado no julgamento do RE 579.951/RN. Ocorrência da fumaça do bom direito. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 12-9-2008. Ocorrência da fumaça do bom direito.” (Rcl 6.650-MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-10-2008, Plenário, DJE de 21-11-2008.)

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, desta feita PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0002205, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado Poder Público Municipal na pessoa da Gestora Pública, do Assessor Especial de Gabinete da Prefeita Maurison Ferreira de Araújo e da Secretária Municipal de Assistência Social Sra. Salésia Maria Fernandes de Araújo.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Deixo de determinar a ciência da parte autora por ser anônima, via de consequência a parte sucumbente é desconhecida e de acordo com o artigo 996 do NCP o recurso só poderá ser interposto pela parte vencida, assim não haverá cabimento de recurso administrativo que

trata o artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, contudo que seja a Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça devidamente comunicada com cópia desta decisão, isto posto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato junto à 2ª Promotoria de Justiça, via sistema e-ext, conforme determinação do artigo 6º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0004919

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 21.06.2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0004919, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto da denúncia o uso da Rádio 104,9 FM - Rádio Comunitária Miracema, para promoção pessoal por parte do Presidente da ACIAM, Sr. Pedro Quixabeira da Silva, com total apoio do diretor da referida rádio, Paulo Cavalcante de Sousa.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, autuou como Notícia de Fato e em sequência determinou a notificação dos representados para apresentar manifestação acerca dos fatos investigados.

Em resposta, o Sr. Paulo Cavalcante de Sousa alega não ser diretor da Rádio FM 104,9, sendo meramente um radialista, portanto não sendo responsável por nenhum programa e nem mesmo pelo que terceiros mencionam nos referidos programas.

Em sede de manifestação, o Presidente da ACIAM, por sua vez, alegou desconhecer a procedência da denúncia e que não faz uso da Rádio Comunitária para promoção de propaganda pessoal, nem ao menos partidária, estando na rádio em virtude do Programa ACIAM no Rádio – A Voz do Empreendedor, sendo uma produção independente e todo o seu conteúdo é de total responsabilidade dos seus idealizadores, a saber, a diretoria da ACIAM e seus representantes legais. Informou, ainda, que os programas são transmitidos ao vivo e gravados pelo Instagram da ACIAM, ao final requer o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o artigo 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ressalta-se que os fatos trazidos também não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, tratando, na verdade de direito individual disponível

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, aliado a impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de

investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2021.0004919, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal dos representados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Deixo de determinar a ciência da parte autora por ser anônima, via de consequência a parte sucumbente é desconhecida e de acordo com o artigo 996 do NCPC o recurso só poderá ser interposto pela parte vencida, assim não haverá cabimento de recurso administrativo que trata o artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, contudo que seja a Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça devidamente comunicada com cópia desta decisão, isto posto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato junto à 2ª Promotoria de Justiça, via sistema e-ext, conforme determinação do artigo 6º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 04 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2726/2021

Processo: 2021.0006410

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº

05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00014706220218272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 05 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2727/2021

Processo: 2021.0006411

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00079863520208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta

do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 05 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

AUTOS: ICP 2021.0002509

Assunto: Fiscalização da regularidade de cemitério do município de Ipueiras – TO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SAÚDE. MEMÓRIAS DOS MORTOS. RESPEITO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. RECOMENDAÇÃO. IPUEIRAS. 1. Tratando-se de instalação de cemitérios, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento, bem como para que possam ser respeitadas as memórias dos mortos. 2. Recomendação Administrativa para regularização.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei

Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público adotar as providências necessárias a garantir a observância das normas sanitárias, ambientais e, ainda, a observância à dignidade da pessoa e o direito à morte digna;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n.º 2021.0002509 instaurado "ex officio" para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Ipueiras - TO;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município de Ipueiras, aduzindo que: "existem dois cemitérios públicos no município de Ipueiras, sendo um nas proximidades da cidade sede e outro no Distrito de São Francisco" (ev. 3); "o primeiro existe desde a década de 80" (ev. 3); "quanto ao segundo, o cemitério foi construído e regularizado pela INVESTICO" (ev. 3); "não existe legislação municipal regulamentando seu funcionamento" (ev. 3);

CONSIDERANDO os possíveis danos ambientais decorrentes da instalação e manutenção de cemitérios sem a autorização e controle do Poder Público, podendo ocasionar contaminações de águas subterrâneas, especialmente por não haverem estudos acerca da distância segura dos corpos d'água, superficiais e subterrâneos, e do nível inferior do jazigo em relação ao lençol freático porventura existente no local, com riscos à saúde da população e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que "os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental" (art. 1º, Res. CONAMA 355/2003);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos direitos, bens e interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

Resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE IPUEIRAS que:

1. Institua Legislação Municipal própria que discipline a instalação e utilização dos cemitérios, crematórios e velórios que deverão obedecer à Legislação Estadual e Federal pertinentes, bem como as normas de edificação, as leis de uso e ocupação do solo e as normas técnicas específicas;

2. Promova o licenciamento ambiental e sanitário do cemitério público já instalado no município;

Oficie-se ao Município de Ipueiras para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para publicação no Diário Oficial do MPTO e Portal da Transparência do MPTO.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos três dias do mês de agosto do ano de 2021.

Porto Nacional, 03 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>